**Convênio especial de estatística Municipal que entre si fazem o Governo Federal, o Governo do Estado de Minas Gerais e a unanimidade dos Governos Municipais da mesma Unidade da Federação, nos termos do decreto nacional nº4. 181 de 16 de março de 1942.**

**I**

Aos dez dias do mez de setembro de mil novecentos e quarenta e dias, as honze horas presentes os cidadão: Dr. Benedito Quinteiro dos Santos, delegado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) e como tal representando o Governo Federal, de acordo com a lei nº4. 181, de 16 de março de 1942, artigo 6º combinado com o item I do artigo 11. Hildebrando Carlos, Presidente da Junta Regional de Estatística (J.R.E.) e como tal delegado do Governo do Estado; o Prefeito Dr. Juscelino Lubiticlib de Oliveira; pelo Municipio da Capital; e Dr. Ecl Álvares da Silva exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Assistência ao Município, como delegado especialmente constituído por todos os demais municípios desta Unidade da Federação.

Os quais, depois de comunicados seus plenos poderes mediante documento que, julgados bastantes e conformes ao disposto no artigo 7º do decreto-lei federal nº 4.181, ficarão na Secretária Geral do I.B.G.E. juntamente com o original do presente instrumento convencional.

E tendo em vista os superiores motivos expostos em considerada da lei, bem assim o conjunto dos seus dispositivos, e ainda os fundamentos constitucionais por la invocados, a saber, o art. 180 da Constituição e o que preceitam seus artigos 16, alíneas V e VIII, 26, 28 alínea III e 73.

Convieram em estabelecer as seguintes clausulas de muito compromisso entre as altas patentes representadas.

II

Compromissos Fundamentais do Governo Co-obrigados

Cláusula Primeira

Os municípios ora existente uso estado, em sua unanimidade, e na certeza de contarem com a solidariedade e a formar adesão das municipalidades que futuramente se constituírem nesta Unidade da Federação; no ato propósito de darem integral execução a um pensamento de cooperação e unidade nacional, segundo o espmirios e a unidade do regime político brasileiro-tudo na exata conformidade do disposto na lei; delegam com a assistência, a operação e a garantia do Estado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a função administrativa concerniu ao levantamento da estatística geral e, especialmente da estatística relacionada com a organização de segurança nacional, em tudo que foi da competência das imunicipalidades (art. 6º da lei).

Cláusula Segunda

O Estado assistindo, aprovando e garantindo a delegação estipulada na cláusula primeira, empenha sua atividade e o concurso de sua administração no sentido de cumprir o presente Convênio, não só no que lhe competir diretamente como no que entender com os compromissos dos seus municípios.

Cláusula Terceira

O Governo da União, representado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aceita a delegaçao que lhe e feita pelo município do Estado, bem como a co-obrigaçao desta Unidade Federada (Cláusulas primeira e segunda), assumindo de sua parte o compromisso de dar fiel e intregal cumprimento ao presente Convênio, que no que depende de sua autoridade ou se referir a suplementação financeira que no que fica a cargo do mencionado Instituto, seja na qualidade de seu representante já participar em forma solidaria, as trez obitas Governativas da Replublica.

III

Objetivos Gerais do Convênio

Cláusula Quarta

Como objetivos gerais deste Convênio ficam estipulados os seguintes (art. 8º da lei):

a)assentar o convencionado em forma inteiramente acorde com alei nacional de que decome, atendidas as sugestões e obedecendo digo obedecido o modelo formulados pelo Conselho Nacional de Estatística.

b)conservar quanto as repartições de estatística dos municípios, embora mantidas e dirigidas em regime especial pelo I.B.G.E., como consequência da concessão ou delegação ora convencionada, o papel de órgãos entregantes da administração municipal.

c)atribuir ao mesmo tempo as ditas repartições como órgãos filiados ao Instituto, as características de elemento entregastes das organizações superiores- a regional e a nacional,-que constituem o grande sistemas de serviços de estatística sob a égide daquela entidade para estatal.

d) assegurar as repartições municipais de estatística por êsse modo, organização e funcionamento segundo padrões e normas nacionais de acordo com as exigências modernas de racionalização administrativa e de perfeita eficiência técnica.

e) deixar as municipalidades à faculdade de manter os serviços especializados de estatística que considerem necessário aos diferentes setores da administração, para fins internos de controle desde que tais serviços se articulem com as Agencias Municipais de Estatística, ficando assim, afastada a possibilidade de duplicação de inquéritos e resultados em face dos planos nacionais de estatística geral, fixados pelo conselho Nacional de Estatística.

f) aluister a formação, para o pavimento do pessoal das repartições municipais de estatísticas de um quadro nacional instituído e mantido pelo I.B.G.E., cujos elementos, rigorosamente selecionados e somente conservados enquanto bem servirem, possam ser movimentados em todo o pais.

g) assegurar aos elementos desse quadro, um prejuízo da renovação e depuração que se tornassem aconselháveis uma carreira de tal ordem compensada, que venham eles a formar um corpo de servidores da nação capaz de realizar eficazmente as pesquizas e inquérito necessário e de prestar proveitosa colaboração a todas as campanhas e iniciativas destinadas a promover o progresso social, econômico e cultural da comunidade brasileira, campanhas e iniciativas essas que por se desenvolverem no conjunto do município, deram ter nas repartições municipais de estatística seu adequado instrumento.

h) permitir ainda pela formação de uma coisa nacional, a realização uniformente eficiente das pesquisas estatística em todos os municípios do paíz, ficando prevista a distribuição das repartições municipais de estatística em grupos, seguindo ao Jonas e as regiões, para o efeito de seu contrôle e orientação aos cuidados de um corpo de inspetores selecionados entre os melhores elementos dos quadros do Instituto incluídos os próprios funcionários daquelas repartições.

i)dar as repartições municipais de estatísticas,consequentemente, nas melhores condições possíveis, a responsabilidade de apurar o movimento de todos os registros administrativos já existentes, ou que virem a existir; ou mesmo, a incumbência de organizal-os ou mantel-os diretamente, conforme a legislação em ás necessidades da estatística nacional e da administração em geral.

j) assegurar, sobretudo, pela conveniente assistência a normalidade do (serviço civil) digo Registro Civil e de todos os demais serviços, pesquisas, campanhas ou iniciativas que interessem a defeza nacional, na conformidade do que for determinado em leis gerais, em resoluções do Conselho Nacional de Estatística e do Conselho de Segurança Nacional, ou requisição dos Militares, pelos seus órgãos competenmtes.

IV

Financiamento do Convênio

Cláusula Quinta

Para constituir a contribuição de cada municipalidade destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem como aos registros, pesquizas e realizações necessárias á segurança nacional e relacionado com as atividades do Instituto Brasileiro Geográfico e Estatística, o presente convênio estipula, afim de serem efetivadas nas próprias leis municipais que o ratificassem, tudo na forma do art. 9º da lei- as seguintes providências:

a)a criação de um tributo, cobrado como parte municipal ou como adicional do imposto sôbre diversões a incidir na forma de sêlo especial, que será fornecido pelo I.B.G.E., sôbre as entidades em casas ou lugares de diversões que ofereçam espetáculos ou qualquer outra forma de diversão pública (cinematógrafos, teatros, cine-teatoes, ciscos, etc)- importando tal tributo em cem réis ($100) por mil réis ($000) ou fração do respectivo preço;

b) a autoga da arrecadação da respectiva renda ao Instituto Brasileiro de Geografia é Estatistica, mediante acôrdo entre este e o Banco do Brasil, onde serão depositados e movimentados os recursos da Caixa Nacional de Estatistica Municipal, na conformidade do disposto no art. 27, da lei nº 24.609 de 6 de julho de 1943.

Cláusula Sexta

Os atos dos Governos Municipais relativos á criação do tributo referido na Cláusula Quinta, afim de assegurar a indispensável uniformidade dos processos de cançamento e sua imediata arrecadação, fixarão, desde logo, as seguintes dispositivos que encerram objetivos essenciais a atingir:

1. Ficarão sujeitos á cobrança do imposto de diversões, ou do adicional respectivo, para os fins do Convênio de Estatistica Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizarem em teatros, cinematrografos, circos, clubes, “danciugs”, deedades, parques, campos, ou em quaisquer outros locais acceciveis ao público por meio de entradas pagas.
2. Os selos destinados á cobrança do imposto de diversões ou do seu adicional, serão apostos nos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelo imprezarios, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessôas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizou diversões públicas.
3. Os bilhetes de entrada a que alude o item anterior serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a renda de bilhetes que não obedecer a esta norma.
4. O selo será posto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.
5. O selo deve ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um caminho, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.
6. A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora desiguada pelo I.B.G.E. na forma do art.9º alínea b. da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente numero de ordem devendo ser visadas pelo Agente de Estatística, ou quem sua vez fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agencia Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada á Agencia arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.
7. Ficará expressamente proibida a renda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários, ou quaisquer responsáveis pelos clubs ou casas de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização dos selos digo a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição, caiu as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.
8. As sociedades ou casas de diversões que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivas, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração será adquirido na Prefeitura, conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários.
9. As fiscalização do imposto de diversões competirá aos fiscais Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou aos mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se êsse número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.
10. A qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo ou pela prática de qualquer outra fraude, será mandado a impor a multa de um custo de reis (1.000$000), sem cujo pagamento ou depósito o estabelecimento suposto infrator não poderá continuar a funcionar. Da importância dessa multa caberá metade aos cofres municipais e metade á Caixa Nacional de Estatística.

Cláusula Sétima

Fica ressalvado que os Municípios que ainda não incluíram em sua legislação tributárias o imposto sôbre diversões, devendo fazel-o agora em virtude de Convênio, mesmo que ainda não possuam nenhum estabelecimento sem posível contribuinte, manterão a livre faculdade de criar a qualquer tempo, para os demais fins, da sua administração, o adicional que julgarem conveniente, no referido campo tributário, desde que, porem a criação e arrecadação dêsse adicional não altereou num dificultem a areecadaçao da quota cujo destino está estipulado na lei e é regulado no presente instrumento.

Clausula Oitava

Enquanto o I.B.G.E. não dispuser, no uso que se refere á renda prevista na Cláusula Quinta, de uma arrecadação superior a vinte mil contos (20.000:000$00), e suguido o disposto no artigo 10 da lei, o Orçamento Federal incluira, na verba de “auxilio” atribuída ao mesmo Instituto, a necessária suplementação destinada ao custeio em causa e correspondente á diferença entre o arrecadado no último exercício encerrado e aquele limite, não excedendo todavia, de seis mil contos (6.000:000$)

V

Obrigações Especiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Clausula Nona

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como entidade para estatal autônoma de âmbito nacional, e representando especialmente, no caso,os interesses gerais do Governo da República, assim pelo presente instrumento, alem do compromisso de cumprir e fazer cumprir, no que lhe disser respeito, tudo que se contem nos capítulos II e IV dêste Convênio, as seguintes obrigações especiais, conforme o expressamente disposto ou autorizado nos artigos 8º e 11, item I, e art. 13 da lei:

1. Em relação a cada Município.

a)Fornecer a administração local os elementos estatísticos de que esta necessitar, tanto os de ordem local, como os de compreensão regional, desde que compreendidos no plano de pesquisas fixado pelo Conselho Nacional de Estatística;

b)Divulgar, nas publicações que o comportarem os princípios dados da estatística municipal, em cotejos de ordem regional ou nacional;

c)Distribuir anualmente, impressa ou mimeografada, uma breve sinopse da estatística municipal, com as competentes discriminações por distritos, ou em relação aos quadros urbano, suburbano e rural, conforme a natureza dos assuntos;

d)Manter um serviço público de informações sôbre o município, no que relacionar com as pesquizas do serviço de estatística;

e)Manter franqueada ao público, uma biblioteca especializada de divulgação estatística, ou colocar na organização de uma secção a esse fim destinada na Biblioteca Municipal, sempre que esta já existiu;

f)Organizar e manter franqueada ao público, uma sala expositiva de elementos apropriados á vulgarização das revelações das estatísticas sôbre a vida do município, do Estado e do País ou colaborar no preparo de uma reação destinada a êsse fim no Museu Municipal ou organização análoga, quanto tal instituição já existir;

g) Manter um serviço de publicidade que divulgue, em comunicados periódicos, os dados estatísticos que sejam de interesse para as atividades sociais ou econômicas dos municípios e revelem as necessidades e as realizações da vida municipal;

h)Responder por todos os trabalhos ou pesquisas que os órgãos incumbidos da defesa nacional requisitem ao Governo Municipal;

i)Promover a colaboração da Agencia Municipal de Estatistica com o Diretorio Municipal de Geografia;

j)Prestar a assistência moral e a colaboração que estiver ao seu alcance a todos os movimentos sociais, econômicos ou culturais que visem interêsses coletivos ou progresso da comunidade municipal;

l)Promover ou auxiliar as campanhas ou movimentos cívicos que se tornarem necessários para cultivar os sentimentos patrióticos e estreitar os vínculos da unidade nacional;

m)Colaborar em todas as iniciativas do Governo local no sentido de melhorar e racionalizar a administração municipal;

n)Conservar provisoriamente nas funções, a sua disposição pelo Governo Municipal, os funcionários especializados da repartição (Agencia, serviço, secção,divisão, diretoria ou departamento) responsável pelos trabalhos de estatística geral do município, desde que a situação atual de tais funcionários decora de ato anteriores ao decreto-lei federal nº 4.181, se forem baixados em virtude de lei municipal, ou até a data deste convênio se resultarem de lei estadual;

o)assumir o ômes da renumeração dos funcionários municipais provisoriamente postos a sua disposição para os serviços das Agencias Municipais de Estatística, desde quando, em cada Município, ficar satisfeito uma das duas condições previstas na letra h Cláusula Décima Primeira;

p)transferir para seu quadro, em definitivo sujeito a competente legislação reguladôra, e com os vencimentos da categoria em que forem classificados, os atuais funcionário que, submetidos as necessárias provas de habilitação, forem aprovadas;

q)restituir a administração municipal os funcionários que forem postos provisoriamente a sua disposição mas não se submeterem as provas de habilitação instituídas, ou não forem aprovadas nas mesmas provas;

1. Em relação ao Estado;

a)assegurar ao Departamento Estadual de Estatistica, para sua critica, revisão e primeira apuração, como colaboração no preparo de estatísticas geral do país, ou então já criticadas, revistas e apuradas, sempre que a citada repartição não puder desincumbrir-se regulamente dessa responsabilidade as informações obtidas pela coleta municipal seguindo o plano anual das Campanhas Nacionais de estatísticas;

b)promover anualmente a obtenção e a distribuição do “auxilio” que competir ao sistema regional de estatística, conforme o previsto no art. 13 da lei, devendo prevalecer, porém em relação ao seu emprego, as prescrições já assentadas ou que vierem a ser assentadas pelo Conselho Nacional de Estatística;

III- E, finalmente-promover a ratificação deste Convênio por parte do Governo Federal, depois de baixados os atos de ratificaçao de todos os Governos Regionais e Municipais.

VI

Obrigaçoes